



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.676453/2009-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.613 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2003

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRRF. CÓDIGO 0561.

O erro deve ser provado e tratando-se de imposto retido do beneficiário, é indispensável provar, também, que o referido erro foi saneado junto ao mesmo, em tempo hábil. Após o encerramento do exercício eventual indébito deve ser questionado pelo beneficiário. O Recorrente atua como responsável tributário não arcando com o ônus financeiro.

MULTA E JUROS.

A DCOMP constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados e não homologados, de forma que a multa de mora e os juros de mora são aplicáveis a todos os casos em que o pagamento ou a compensação se dá a destempo.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE

Só é aplicável quando os fatos não são do conhecimento do Fisco. Não se pode confundir nem identificar denúncia espontânea com recolhimento em atraso do valor correspondente a crédito tributário devidamente constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga.

Relatório

Trata-se de Recurso voluntário interposto em face do acórdão proferido pela delegacia regional em São Paulo – SP que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte tendo em vista a não homologação do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP 41863.11592.230908.1.3.04-6009, transmitido em 23/09/2008, cujo valor original nessa data seria de RS 299.316,21. O crédito decorreria de pagamento indevido ou a maior no código de receita 0561 (IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO), por meio do DARF do período de apuração de 22/02/2003, com vencimento em 28/02/2003 e data de arrecadação em 05/06/2008, cujo valor total foi de RS 299.316,21, vinculado ao processo de n.º 10768.911.149/2006-00. O motivo para a improcedência do crédito foi que este valor foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. O enquadramento legal foi: arts. 165 e 170, do CTN, e art. 74 da Lei 9.430/96. Portanto, não foi homologada a compensação com o total de débitos confessados no valor original total de RS 308.565,08 (fls. 1 a 6).

A manifestação de inconformidade, protocolizado em 07/12/2009 (fls. 7 a 19), foi apresentada por meio de advogados (fls. 19 a 57), acompanhada de cópias do Despacho Decisório, PER/DCOMP, Comprovante de Arrecadação, extrato de débitos dos processos da empresa, planilha "PROCESSO REDARF — CORRIGIDO", DARE, análise do processo de cobrança de n.º 10768.911.149/2006-00, Despacho Decisório do PER/DCOMP de n.º 01074.41817.060603.1.3.04-4086 e respectivo PER/DCOMP (fls. 58 a 81).

Pleiteia a reconsideração do Despacho Decisório para que a compensação declarada no PER/DCOMP em tela seja integralmente homologada, pois:

- a) "o crédito ... não pode ser vinculado ao processo de n.º 10768.911.149/2006-00, tendo em vista que o mesmo está amparado por depósito judicial, conforme cópias anexas.", o que mostraria que a RFB não reconheceu o depósito judicial;
- b) não há como imputar multa de mora e juros à ora manifestante, pois não havia regra a respeito da data de entrega do PER/DCOMP, conforme a legislação de compensação vigente à época, de forma que efetuou a compensação "na DCTF de junho de 2003, trimestre posterior à publicação da IN SRF n.º 320/03.", até "porque a IN SRF n.º 210, de 30/09/2002 somente foi revogado pela IN SRF n.º 460, de 18/10/2004"; em resumo: a data da extinção do crédito tributário pela compensação

antes (IN SRF n.º 210) era "a data do débito extinto, total ou parcialmente, por um crédito que lhe precedia" e agora (IN SRF n.º 460) passou a ser a envio da Declaração de Compensação;

- c) o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) garante que a multa de mora não pode ser exigida.

O acórdão ora recorrido (16-29.662 - 4a Turma da DRJ/SP1), recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRRF. CÓDIGO 0561.

O erro deve ser provado e tratando-se de imposto retido do beneficiário, é indispensável provar, também, que o referido erro foi saneado junto ao mesmo, em tempo hábil.

MULTA E JUROS.

A DCOMP constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados e não homologados, de forma que a multa de mora e os juros de mora são

aplicáveis a todos os casos em que o pagamento ou a compensação se dá a destempo.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Só é aplicável quando os fatos não são do conhecimento do Fisco.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, conforme entendimento da turma julgadora, “o IRRF em tela é do período de apuração de fevereiro de 2003, ao passo que a respectiva declaração de ajuste da pessoa física deve ter sido entregue no final de abril de 2004. O PER/DCOMP em tela, por sua vez, foi transmitido em 23/09/2008, após, portanto, a entrega da declaração de ajuste da pessoa física. Assim, mesmo que tivesse sido comprovado o pagamento indevido ou a maior, se o valor errado foi descontado dos beneficiários pessoas físicas e o erro não foi saneado em tempo hábil, o contribuinte não faz jus ao alegado crédito”.

Entenderam que o argumento referente a depósito judicial é improcedente, pois pesquisa nas bases de dados da RFB mostrou que o processo de n.º 10768.911.149/2006-00, que está extinto, se tratava de processo de cobrança de valores que se reportavam aos códigos de receita a seguir: 0561, 0588, 2362 e 2484 (fls. 83 a 87).

Já quanto à multa de mora e juros de mora, a base legal apresentada pelo contribuinte está totalmente superada, pois o PER/DCOMP em tela foi transmitido em **31/05/2007**, quando vigorava a IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005.

Além disso, ressaltou que a DCOMP constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados e não homologados, de forma que o argumento contra a cobrança de multa de mora e juros de mora também é improcedente.

Às fls. 101 dos autos, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, que é basicamente uma repetição dos argumentos de sua manifestação de inconformidade, alegando em síntese:

- a) Observando a decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/SP1, constante das fls. 83 a 88, não resta dúvida que é exigido da RECORRENTE um crédito tributário lá vinculado a depósito judicial realizado nos autos da ação declaratória n.2008.61.00.029940-6, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo.
- b) Nesse mesmo sentido também não poderia a RECORRENTE protocolar a Declaração de compensação, com base nas determinações da IN SRF 210/2002, declaração essa que tinha sido substituída pelo Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação (PER/DCOMP).
- c) Desta forma a RECORRENTE entende que na época do vencimento do tributo e do envio do PER/DCOMP em epígrafe não existia uma determinação legal para entrega na data de vencimento do tributo. Por essa razão, e tomando como base de fundamentação a certeza de que na administração privada se pode fazer tudo que a lei não proíbe; já na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza como forma de se atender as exigências do bem comum, não há como imputar a RECORRENTE o valor de multa e juros.
- d) A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora que não possui caráter punitivo, constituindo-se em mera indenização decorrente do pagamento fora do prazo. Ou seja, a multa *tem como pressuposto a prática de um ilícito*, em matéria tributária o juro é que recompõe o patrimônio estatal, pois a multa tem o caráter punitivo. E, este fato não ocorreu no presente caso.
- e) Diante de tudo que foi largamente comprovado requer que seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário, por todas as demais razões aduzidas, reformando integralmente a decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/SP1, constante das fls. 83 a 88 dos autos materializada através do acórdão n.º.16-29.662, excluindo qualquer incidência tributária adicional

decorrente da compensação realizada através do PER/DCOMP N.º41863.11592.230908.1.3.04-6009.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado constitui-se basicamente em reprodução de parte da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

Em resumo, o presente caso trata de DCOMP com o objetivo de compensar suposto crédito de IRRF (código 0561) sobre salários de trabalhadores do PA de 28/02/2003 com débito de estimativa de IRPJ (código 2362) do PA 08/2008. O PER/DCOMP foi transmitido em 23/09/2008.

O recolhimento do IRRF que o contribuinte alega ter direito ao crédito ocorreu em 05/06/2008.

Pois bem, apenas da delimitação dos fatos já é possível concluir pela inviabilidade e impossibilidade jurídica de se atender o pleito do contribuinte.

O IRRF código 0561 é imposto retido e recolhido pela Recorrente na posição de responsável tributário, não se constituindo como contribuinte de fato do referido tributo. Trata-se de uma antecipação do imposto que é devido pelas pessoas físicas que trabalham com a recorrente, sendo elas quem assumem o ônus financeiro.

Para caracterizar um indébito, no presente caso, deveria o contribuinte provar que arcou integralmente com o ônus do imposto e, que eventual erro nos descontos tenha sido corrigido a tempo hábil antes do envio da declaração anual de ajuste das pessoas físicas. O recorrente não faz essa prova.

Outrossim, a DCOMP foi apresentada no ano de 2008, aproximadamente 04 anos após o prazo para que as pessoas físicas apresentassem suas respectivas declarações de ajuste. Desta forma, à partir do encerramento do exercício, eventual recolhimento à maior de IRRF deverá ser questionado pelo próprio beneficiário do rendimento.

O contribuinte insiste que teria feito o depósito judicial dos valores e, mesmo que de forma confusa, dá a entender que teriam havido 2 recolhimentos de IRRF e que por isso teria o direito ao crédito. Entretanto, tal alegação também é manifestamente improcedente e, caracterizadora de uma patente má fé do contribuinte. Explico.

Alega o contribuinte em seu recurso:

DO RECURSO

09 – Observando a decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/SP1, constante das fls. 83 a 88, não resta dúvida que é exigido da RECORRENTE **um crédito tributário já vinculado a depósito judicial realizado nos autos da ação declaratória n. 2008.61.00.029940-6, em trâmite perante a 16ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo.**

10 - Conforme amplamente explicitado em manifestação de inconformidade, e, diante das razões constantes do Despacho Decisório em questão, fica claro que a RFB não reconheceu o depósito judicial já realizado pela RECORRENTE; e, por conseguinte, está considerando o valor total do DARF pago totalmente utilizado na sua própria apuração.

Pois bem, a referida Ação Declaratória de número 2008.61.00.029940-6 (número CNJ n. 0029940-43.2008.4.03.6100) tinha por objetivo o reconhecimento da imunidade da Recorrente para fins de incidência de PIS/COFINS exportação! Ou seja, não guarda absolutamente nenhuma relação com o crédito pleiteado no presente processo (IRRF) bem como o débito confessado (IRPJ Estimativa).

Além disso, a contribuinte discute na referida ação os débitos exigidos através de DD que supostamente não teriam reconhecido o crédito relativo ao PIS e COFINS exportação do período de 1999 e 2000. Em razão disso promoveu o depósito judicial dos respectivos valores.

Ocorre que, de forma absolutamente equivocada (para dizer o mínimo), o Recorrente relacionou o PER/DCOMP objeto do presente processo com uma das DCOMPS que supostamente tratariam do alegado crédito de PIS/COFINS Exportação:

RECORRENTE

RECORRENTE



02 – Ocorre que a AUTORA teve apontado na sua situação fiscal, supostos débitos decorrentes de 5 despachos decisórios, recebidos em 02/05/2008, cópia em anexo, referente aos PER/DCOMP's efetivados pela AUTORA relativos ao PIS e a COFINS exportação dos exercícios de 1999 e 2000 sob os n.ºs. **41863.11592.230908.1.3.04-6009**, 22803.83108.230908.1.3.04-4777, 34149.84767.230908.1.3.04-7784, 31410.80073.230908.1.3.04-5465, 04202.88124.230908.1.3.04-0003, 24727.18228.230908.1.3.04-5125, 07841.18076.230908.1.3.04-8782, 06109.47627.230908.1.3.04-3002, 05549.40223.230908.1.3.04-7340, 36067.08903.230908.1.3.04-1571, 38441.69945.230908.1.3.04-6014, 17309.44028.230908.1.3.04-6625 e 19585.40841.230908.1.3.04-0950;

Entretanto, tal fato não guarda nenhuma relevância para o presente processo uma vez que o que estamos analisando é a certeza e liquidez do crédito pleiteada. Por sua vez, o que o contribuinte buscou na referida ação judicial foi a desconstituição dos débitos confessados, senão vejamos:

19 – Depois de cumpridas as formalidades legais aplicáveis ao presente caso, a AUTORA requer seja julgada procedente a presente ação, sendo declarada pelo controle difuso a **inexistência dos débitos** apontados pela RÉ decorrentes de 5 despachos decisórios, recebidos em 02/05/2008, cópias em anexo, referente aos PER/DCOMP's efetivados pela AUTORA relativos ao PIS e a COFINS exportação dos exercícios de 1999 e 2000 PER/SCOMP's N.ºs.

41863.11592.230908.1.3.04-6009,	22803.83108.230908.1.3.04-4777,
34149.84767.230908.1.3.04-7784,	31410.80073.230908.1.3.04-5465,
04202.88124.230908.1.3.04-0003,	24727.18228.230908.1.3.04-5125,
07841.18076.230908.1.3.04-8782,	06109.47627.230908.1.3.04-3002,
05549.40223.230908.1.3.04-7340,	36067.08903.230908.1.3.04-1571,
38441.69945.230908.1.3.04-6014,	17309.44028.230908.1.3.04-6625,

19585.40841.230908.1.3.04-0950, que não reconhecem a imunidade constitucional dos serviços prestados pela AUTORA, condenando-se a RÉ ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

E, mesmo que tais argumentos por si só não fossem suficientes, cumpre ressaltar que em pesquisa de andamento processual pude constatar que a referida ação judicial teve sentença de mérito improcedente em 30/08/2010, bem como sua Apelação foi improvida em 25/07/2017. Em que pese a pendência de julgamento de Recurso Especial interposto pela parte, o fato é que até o presente momento não existe qualquer decisão de mérito favorável ao contribuinte.

Por sua vez, quando da exigência pela unidade de origem do débito aqui confessado, poderá o contribuinte comprovar (se de fato ocorreu) que o débito que será exigido efetivamente está incluído ou não no depósito judicial realizado pelo contribuinte. Ainda mais diante de tantas divergências nas alegações e argumentos apresentados pelo contribuinte tanto no presente PAF quanto na ação judicial.

Quanto à aplicação da multa de mora e suposta denúncia espontânea também não assiste razão ao contribuinte. A aplicação decorre de expressa disposição legal, não cabendo a este CARF afastar a aplicação de lei vigente, nos termos do que dispõe a Súmula CARF n. 2.

Outrossim, permanece estabelecendo seus fundamentos em normas que não se aplicam à presente DCOMP. Como sabido, as normas de procedimento para fins de PER/DCOMP aplicáveis são a do momento da apresentação do instrumento. Quando transmitido o presente PER/DCOMP vigia a IN SRF 600/2005.

Outrossim, a alegação de que não haveria prazo para apresentação de DCOMP e que, por isso, um débito vencido não sofreria incidência de multa e juros é, no mínimo, absurda.

Além disso, a DCOMP constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados e não homologados, de forma que o argumento contra a cobrança de multa de mora e juros de mora também é improcedente. De fato, não se pode confundir nem identificar denúncia espontânea com recolhimento em atraso do valor correspondente a crédito tributário devidamente constituído.

Assim, face a tudo o quanto exposto, oriento meu voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva